

**Processo n.:** @PCP 20/00312521

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Luiz Carlos Xavier

**Procurador:** Heitor José Frutuoso Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 260/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

**1. EMITE PARECER** recomendando à egrégia Câmara Municipal de Otacílio Costa a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

**1.1.** Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.479.813,78, representando 8,08% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 21,07%, pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 953.643,89), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

**1.2.** Não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 3º quadrimestre de 2017, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 2º quadrimestre de 2016 (considerando o PIB < 1 a época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000.

**2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa:**

**2.1.** a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

**2.1.1.** Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 7.197.248,98, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 10,61% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 67.824.153,51), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

**2.1.2.** Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 37.118.989,44, representando 55,65% da Receita Corrente Líquida (R\$ 66.700.897,92), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 36.018.484,88, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.100.504,56 ou 1,65%, em descumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000;

**2.1.3.** Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2018, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.121.969,61 e liquidação e pagamento no valor de 169.036,33, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

**2.1.4.** Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 1.121.673,49, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

**2.1.5.** Realização de despesas de Pessoal, no montante de R\$ 1.455.244,61, de competência do exercício de 2019 não empenhadas na época própria e empenhadas e canceladas, sendo o valor de R\$ 814.919,11 objeto de parcelamento previdenciário junto ao IPAM, e o valor de R\$ 640.325,50

objeto de compensação previdenciária junto ao INSS, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

**2.1.6.** Contabilização de Receita Corrente e de Receita de Capital, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

**2.1.7.** Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 150.000,00, em decorrência de registro como receita orçamentária de transferência financeira realizada entre Unidades Gestoras, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64;

**2.1.8.** Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, a título de “Valores em Trânsito no Realizável”, no montante de R\$ 68.809,32, em decorrência de pagamento de rescisão de contrato em duplicidade (R\$ 7.564,54) e ajuste de saldo de divergência em conciliação bancária sem origem (R\$ 61.244,78), em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;

**2.1.9.** Divergência, no valor de R\$ 34.219,60, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 15.806.321,53) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 15.772.101,93), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

**2.1.10.** Divergência, no valor de R\$ 34.219,60, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária excluído os ajustes efetuados pela Instrução, o cancelamento de restos a pagar de R\$ 2.886.924,80 e a desincorporação de passivo de R\$ 2.380,31, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

**2.1.11.** Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso Vinculada 03 (R\$ 1.126.053,96), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF;

**2.1.12.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 400.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

**2.1.13.** Realização de despesas, no montante de R\$ 37.225,83, de competência do exercício de 2019 e que foram empenhadas no Elemento de Despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

**2.1.14.** Contabilização indevida de receita relativa a Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS no total de R\$ 3.229.839,46 na Fonte de Recursos 02, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.1.15.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010;

**2.1.16.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**2.2.** que elabore ou revise o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

**2.3.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e

estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Otacílio Costa que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Otacílio Costa;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 709/2020** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Otacílio Costa, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

5.2.2. ao Responsável e procurador retronominados;

5.2.3. à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

**Ata n.:** 45/2020

**Data da sessão n.:** 14/12/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC